



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 2,0

**NOTA FINAL**

**2**

Estudantes

Ana Carolina Balbino Pereira, 20001080

Gustavo Zuli Moraes, 20000098

Jeniffer da Nóbrega Alvarenga, 20000365

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezoito anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

*- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.*

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

*"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".*

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**Assunto:** Impossibilidade de anulação de processo judicial em razão de vício no Inquérito Policial pela oitiva de Réu sem a presença de advogado. Progressão de regime em caso de reincidência em crime hediondo ou equiparado. Patamar máximo de fixação de honorários advocatícios pautados nos princípios basilares da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Prazo para interposição de recurso adesivo no Processo Civil.

**Consultante:** Lívia Roberta

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. OITIVA DE INDICIADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE TODA PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 112 DA LEP. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. REGULAMENTAÇÃO PELO ARTIGO 997 CPC. POSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUOTA LITIS EM 60%. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. REGULAMENTAÇÃO.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada por Lívia Roberta, em que são trazidas à baila as questões que serão a seguir discutidas.

Inicialmente, aduz a consulente ter sido abusada sexualmente por seu tio “Sérgio Lorota” quando tinha onze anos de idade, informando que ao completar dezanove anos optou por denunciar o agente dos fatos criminosos.

Em virtude disso, seu tio foi submetido à Inquérito Policial e preso preventivamente em face de ter se ausentado e encontrar-se em lugar incerto e não sabido durante as investigações do Inquérito Policial.

Após alguns dias, foi contatada pelo advogado de seu tio, alegando que o mesmo se encontrava em situação muito delicada tendo em vista ter saído da penitenciária há apenas quatro anos pela condenação em tráfico de drogas. Além disso, informou Livia que iria impetrar *habeas corpus* requerendo a soltura de seu tio, sob a alegação de que a oitiva deste durante o Inquérito Policial se deu sem a presença de advogado e isto seria causa de nulidade da investigação e de posterior processo judicial.

Sobre o supracitado, questionou:

Caso Sérgio Lorota seja condenado, deverá cumprir sua pena integralmente em regime fechado?

Considerando que a oitiva do mesmo se deu sem a presença de advogado, poderá tal fato anular todo o processo e a investigação?

No mais, alega possuir processo Cível contra PNTM Financeira S.A. e objetiva saber se o recurso interposto supostamente “fora do prazo” pelo advogado da Financeira encontra respaldo legal.

Também em virtude do processo acima, percebeu que seu advogado, no contrato de honorários, adicionou cláusula contratual que dispõe o pagamento de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que Livia obtiver com o processo.

Assim, inquire sobre a legalidade da referida cláusula.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## **DA OITIVA DE INDICIADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO**

Destaca-se, agora, as nuances que permeiam o questionamento acerca da possibilidade de anulação da investigação e de todo o processo penal em virtude da oitiva de investigado sem a presença de advogado em sede de Inquérito Policial.

De plano, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial tem como uma de suas características a dispensabilidade e, em decorrência disso, **eventuais vícios em seus procedimentos não contaminam posterior Ação Penal**, o que exemplifica, por óbvio, a não possibilidade de anulação do processo por possível vício na fase de Inquérito.

Feitas as considerações propedêuticas, passa-se a apresentar as fundamentações que circunscrevem a resposta ao questionamento específico do caso em análise.

Nessa linha argumentativa, é essencial destacar que o Inquérito Policial trata-se de um procedimento administrativo de caráter informativo que busca apurar indícios de autoria e materialidade, sendo presidido pelo Delegado de Polícia. Após o curso do Inquérito, o relatório dele proveniente será encaminhado ao Ministério Público e, havendo os referidos indícios de autoria e materialidade, poderá o ilustre membro do Ministério Público, utilizar-se dos elementos em Inquérito colhidos para fundamentar a peça de **Denúncia**.

**Comentado [2]:** Tudo minúsculo.

Ainda sobre as características do Inquérito, importante mencionar seu viés inquisitivo, ou seja, todos os poderes são concentrados na mão do Delegado que o preside, não há existência de partes - Réu ou órgão acusador - e, em acréscimo, não contempla os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em virtude de tudo isso, cumulado com a dispensabilidade do mesmo, a ausência de advogado durante oitiva do indiciado não é fundamento suficiente para que haja anulação do processo penal. Reitera-se que o Inquérito não é peça vinculada à Denúncia, podendo o Ministério Público não utilizar os elementos por ele colhidos.

Como corolário, urge mencionar, ademais, que **a produção efetiva de provas que poderão fundamentar a Sentença Penal Condenatória ou Absolutória será feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante o processo penal, fazendo-se** irrelevante para o entendimento e fundamentação do julgador aqueles indícios auferidos em fases pré-processuais, como a de Inquérito.

**Comentado [3]:** que ocorrerá durante o processo penal ...

**Comentado [4]:** melhor seria "mostrando-se"...

Em conseqüente, considerando que eventuais vícios em Inquérito Policial não contaminam a potencial Ação Penal futura, trata-se, neste momento, da prescindibilidade da presença de advogado durante as oitivas perante o Delegado de Polícia.

É verdade que é direito do advogado acompanhar seus clientes conforme consignado pelo Estatuto da OAB em seu artigo 7º, inciso XXI, entretanto, o fato da existência de tal direito não torna dever da autoridade policial a garantia de um advogado durante o depoimento. Note que se for requerido pelo indiciado a presença de um advogado, não poderá o Delegado recusar tal solicitação, sob pena de nulidade do respectivo depoimento, entretanto, quedando-se a parte inerte quanto sua vontade em ter consigo a presença de um advogado, não será a ausência desta causa de nulidade.

Veja o entendimento do respeitado doutrinador Norberto Avena em seu livro Direito Processual Penal, tratando do Inquérito Policial:

“Tratando-se de um **procedimento inquisitorial**, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, **não há ampla defesa no seu curso**. E, como veremos mais à frente (item 4.3), não afeta essa natureza inquisitiva a modificação determinada pela Lei 13.245/2016 ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que passou a estabelecer, no seu art. 7.º, inciso XXI, como direito do Advogado “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente [...]”. Afinal, **referida alteração legislativa não modificou o Código de Processo Penal de modo a estabelecer a obrigatoriedade da assistência de advogado ao investigado durante o inquérito**. Não foi isto, enfim, o que fez o legislador. **O que fez, isto sim, foi assegurar o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado sob pena, agora sim, de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem.**”  
(grifo nosso)

Quase absoluto, inclusive, faz-se o entendimento doutrinário nesse mesmo sentido aqui defendido, mas não só. Por diversas vezes, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nessa mesma linha argumentativa, sendo consolidada a jurisprudência da corte no sentido da não contaminação da Ação Penal pela ausência de advogado durante depoimentos na delegacia, são alguns destes Julgados, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. **DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO**. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes.** 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se

**Comentado [5]:** inciso XXI. Entretanto, ...

**Comentado [6]:** Nas citações diretas com recuo não se utiliza aspas.

manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (grifo nosso)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e moral e o de ser assistido por advogado.

2. In casu, consta do Auto de Prisão em Flagrante e do Termo de Interrogatório que a então investigada, ora paciente, foi cientificada de seu direito de permanecer em silêncio, de ter assistência de um advogado, de saber a identidade do responsável por sua prisão, de ter sua integridade física/moral respeitadas e de não ser datiloscopicamente identificada se portadora de cédula de identidade, **porém não manifestou desejo de ser assistida por advogado, o que denota não existir qualquer nulidade a sanar, até porque o interrogatório judicial deverá ser realizado sob o crivo do contraditório, na instrução processual.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 382.872/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017.) (grifo nosso)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRUIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

2. **Quanto à nulidade do interrogatório por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. O advento da Lei n. 13.245/15 não tem o condão de alterar o entendimento acima consagrado, porquanto o diploma se limitou a promover alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94 -, criando novos direitos para o advogado atuando na esfera extrajudicial. In casu, todavia, não há notícia de que o paciente tenha indicado ou apresentado defensor por ocasião de seu interrogatório, não havendo falar, desse modo, na propalada nulidade.**

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016) (grifo nosso)

Em face de todo o exposto, resta consignado que a ausência de defensor durante o interrogatório do investigado na esfera policial não é causa de nulidade nem sequer do depoimento, muito menos será, então, causa de anulação de Ação Penal que decorra de Denúncia que tenha usufruído dos elementos de Inquérito em sua fundamentação.

Subsiste, no entanto, outra discussão a ser considerada no caso concreto.

Relata a Consulente que a foi informado pelo advogado de Sérgio Lorota que durante o interrogatório policial do Indiciado este nem foi informado do direito que possuía de ter consigo a presença de um advogado.

Conforme já narrado e fundamentado, prescindível se faz a presença do advogado durante o Inquérito, poderia, porém, a falta de ciência do indiciado sobre a possibilidade da presença de um defensor anular todo o processo?

A resposta, mais uma vez, é negativa.

Em alguns entendimentos, a falta de ciência de seus direitos por parte do indiciado, neste caso a possibilidade de presença de advogado, poderia ser causa de nulidade, não obstante, referida nulidade incide somente sobre o ato considerado vicioso.

No caso em tela, mesmo ao considerarmos como vício a falta de ciência do investigado sobre a faculdade que consistia a ele de nomear um advogado para acompanhá-lo, não poderia tal nulidade anular todo o Inquérito, nem tampouco posterior Ação Penal. Reitera-se que o vício incide e anula somente o ato em discussão, qual seja, no caso em pauta, o depoimento do Indiciado.

Como já defendido no escopo deste parecer, o Inquérito Policial tem conteúdo estritamente informativo, visando fornecer ao titular da Ação Penal os elementos necessários para a sua proposição e, em virtude disso, não sendo submetidas às provas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não tem o condão de fundamentar a sentença penal.

Nesse sentido foi tingido o artigo 155 do Código de Processo Penal, que dispõe exatamente sobre a impossibilidade da formação da convicção e fundamentação da decisão pelo Juiz fundada “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”.

**Comentado [7]:** inquérito. Poderia, porém, ...

**Comentado [8]:** Ok!

**Comentado [9]:** Cuidado com a redundância!

Em apreciação, já se manifestou a **Respeitável quinta turma** do STJ:

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, **não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa**, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. In casu, **verifica-se que a condenação se baseou em elementos de informação colhidos no curso do inquérito, consistente em prova testemunhal, que foi devidamente reproduzida em juízo, não havendo se falar em nulidade da sentença**". (STJ, AgRg no AREsp 1.773.536/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17-8-2021) (Grifo nosso)

Considerando o exposto, voltamos a mencionar a dispensabilidade do Inquérito Policial. O Titular da Ação Penal não está vinculado ao contido no Inquérito, podendo propor Ação Penal sem a existência de Inquérito Policial prévio ou, ainda, não considerar as informações coletadas pelo Inquérito no momento de apresentação da Denúncia.

Destarte, em detrimento da referida dispensabilidade, os vícios ora apresentados em algum ato do Inquérito não podem acarretar nulidades processuais, notadamente porque toda a fase probatória será **reproduzida** em juízo, desta vez, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa.

Leciona o Ilustre doutrinador e membro do Ministério Público, Fernando Capez, em seu livro "Curso de Processo Penal", sobre os vícios em Inquérito Policial:

"Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas **mero procedimento informativo destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal**. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v. g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão etc." (destaque nosso)

Também é esse o entendimento do Colendo STJ, que já se manifestou várias vezes nesse sentido, como se pode verificar no em "STF, HC 171.384 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 24-5-2021".

Em conclusão, atacando diretamente a pergunta formulada pela Consulente, respeitando-se eventuais entendimentos em sentido diverso, é o posicionamento deste parecer à luz de toda fundamentação colacionada pela **impossibilidade de anulação da investigação e de todo o processo em face da oitiva do indiciado sem a presença de advogado**.

**Comentado [10]:** Respeitável tudo minúscula; Quinta Turma, alto e baixo. Vocês inverteram.

**Comentado [11]:** Produzida! O que se reproduz no contraditório judicial são os fatos. Nas realidade se discute na presença das parte e do magistrado.

**Comentado [12]:** Observe que aqui vocês citaram a obra entre aspas, o que não foi observado anteriormente. Deve-se manter um padrão na escrita.

**Comentado [13]:** Nas citações diretas com recuo não se usas aspas.

Como já demonstrado e fundamentado alhures, a ausência de advogado não constitui nulidade do ato em sede policial, diante de sua prescindibilidade. Entretanto, ainda na hipótese em que se considere vicioso tal ato pelo fato do indiciado não ter sido informado corretamente acerca de seus direitos, referido vício anulará, somente, a oitiva considerada irregular, **não contaminando todo o Inquérito Policial nem tampouco eventual Ação Penal que dele decorrer.**

### **DA PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Quanto à dúvida emanada pela Consulente acerca da possibilidade de cumprimento integral de pena em presídio por parte de seu tio, Sérgio Lorota, caso venha este a ser condenado pelo crime de estupro de vulnerável, ressaltamos, desde já, pela impossibilidade, em face da existência da progressão de regime de cumprimento de pena, desde que resguardados e cumpridos os critérios legais objetivos e subjetivos, nos termos dos fundamentos a seguir articulados.

Propedeuticamente, faz-se necessário destacar que o crime pelo qual Sérgio Lorota está sendo acusado, qual seja o “Estupro de Vulnerável”, tipificado pelo artigo 217-A do Código Penal, é apenado com reclusão que varia de 8 a 15 anos, a depender da quantidade de pena fixada em Sentença ao se analisar o crime sob a ótica do critério trifásico de aplicação da pena.

Nesse sentido, na melhor das hipóteses, considerando o patamar mínimo de pena a ser aplicada ao crime cometido, em caso de condenação, Sérgio deverá cumprir, ao menos, 8 anos de pena privativa de liberdade. Logo, à luz da alínea “a”, §2º do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena por parte do réu será, impreterivelmente, o fechado.

Destarte, deduz-se da argumentação supra e do disposto no texto legal, que Sérgio, caso condenado, iniciará o cumprimento de sua pena em regime prisional fechado, todavia, em virtude das disposições presentes no Código Penal e na Lei de Execução Penal, poderá usufruir da benesse denominada progressão de regime, caso cumpra os requisitos objetivos e subjetivos por ela exigidos.

Veja previsão disposta no artigo 33, §2º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)  
§ 2º - **As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:  
(...)  
(Grifo nosso)

Logo, demonstrado o dever de execução progressiva da pena, cumpridos os requisitos exigidos, não há que se falar em obrigatoriedade de cumprimento da totalidade de pena em regime fechado, no interior de penitenciária.

Válido destacar que na Lei dos crimes hediondos já existiu a previsão de que em caso de cometimento de crimes hediondos ou equiparados, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, no entanto, foi declarado inconstitucional, de forma incidental, pelo Plenário do STF no julgamento do Habeas Corpus 111.840, o § 1º do artigo 2 da Lei retro mencionada, que fazia referida previsão. Assim, atualmente, a qualquer agente ao qual tenha sido imputada pena, independentemente da natureza do crime cometido, é vedada a obrigatoriedade de cumprimento total da pena em regime fechado.

Para que haja a progressão de regime, como já mencionado, é necessário que o condenado tenha cumprido e se enquadre nos requisitos subjetivos e objetivos exigidos para tanto. Os requisitos subjetivos, são aqueles que dizem respeito à necessidade do condenado ostentar boa conduta carcerária, devendo ser esta atestada pelo diretor do estabelecimento, conforme previsão do §1º, do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Já os requisitos objetivos, por sua vez, são aqueles dispostos pelos incisos do mesmo dispositivo legal.

Objetivamente, então, são analisadas algumas questões para que possa ser enquadrado o condenado nos requisitos estampados nos incisos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Assim, são analisadas a primariedade ou reincidência do agente e a natureza do crime cometido para fixação do percentual necessário de pena a ser cumprida para que se habilite a progredir de regime.

Leciona o ilustre doutrinador e desembargador Guilherme de Souza Nucci nesse sentido:

“A progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

No mais, prevê o § 1.º do art. 112 que “em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que

vedam a progressão". Prova-se a boa conduta por meio de atestado fornecido pela direção do presídio. Entretanto, o STF e o STJ autorizam, em casos de crimes violentos, possa o juiz das execuções penais demandar a realização de exame criminológico para verificar o mérito para a progressão, analisando se há periculosidade ou não, por parte do condenado.

Na hipótese aqui analisada, diante do delito ser considerado hediondo, na questão dos requisitos subjetivos, além da boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, poderá o magistrado responsável pela execução da pena requerer a realização de exame criminológico de Sérgio Lorota.

Tratando agora, especificamente das requisições objetivas, é preciso individualizar a reincidência do agente e a natureza dos crimes por ele cometidos.

Quanto à reincidência, determina o Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

No caso específico de Sérgio Lorota, verifica-se a existência de reincidência, uma vez que, como arguido pela Consulente, Sérgio foi condenado anteriormente pelo crime de Tráfico de Drogas e cumpriu sua pena há 4 anos. Logo, não fazendo jus ao decurso do tempo "depurador", o Réu é incontestavelmente reincidente nos exatos termos legais.

Quanto à natureza dos crimes praticados por ele, urge destacar serem ambos hediondos, ou melhor, um hediondo e um a este equiparado. Conforme se pode inferir da Lei dos Crimes Hediondos, faz parte do rol taxativo lá colacionado o estupro de vulnerável, também sendo lá indicado para fins de equiparação o tráfico de drogas. Cumpre esclarecer que a equiparação do tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos se faz presente, precipuamente, no texto constitucional, no escopo de seu festejado artigo 5º, em seu inciso XLIII.

Verifique, na Lei dos Crimes Hediondos, a classificação dos ilícitos cometidos por Sérgio Lorota.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o)  
(...)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

(...)

Percebe-se, portanto, o caráter indiscutivelmente hediondo do crime de Estupro de Vulnerável pelo qual Sérgio Lorota responde, além do caráter de equiparação à hediondo do crime do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, crime pelo qual Sérgio já respondeu, foi condenado e cumpriu pena.

Apenas para fins de fundamentação, ressalta-se que, com exceção da situação prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (Tráfico Privilegiado) - hipótese não ocorrida no caso em discussão - o crime de tráfico de drogas, é indiscutivelmente considerado equiparado aos crimes hediondos, seja pelas disposições contidas na Constituição, na Lei de Execuções Penais, na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei de Drogas, ou, ainda, pela quase totalidade do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

O STJ por diversas vezes já decidiu cancelando a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos, como se pode verificar, a título de exemplificação, em decisões recentes como: (AgRg no HC n. 741.459/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) e (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Em face de todo o exposto, sendo Sérgio Lorota reincidente em crimes hediondos ou equiparados, o critério objetivo exigido para que progrida de regime é o disposto pelo inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**; (grifo nosso)

Destarte, quando tiver cumprido 60% da pena a ele imposta, se Sérgio Lorota ostentar boa conduta carcerária certificada pelo diretor do estabelecimento prisional

e passar por eventual exame criminológico a ele imputado, poderá progredir para regime mais brando, *in casu*, do fechado para o semiaberto.

É este, também, o entendimento das cortes superiores, tendo se manifestado o Colendo STJ mais de uma vez acerca da temática, veja recentes julgados da citada corte, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. **CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 217 DO CÓDIGO PENAL (CRIME HEDIONDO) CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CRIME HEDIONDO). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, **que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".**

4. No caso concreto, consta que, quando foi condenado pelo crime do art. 217 do Código Penal (crime hediondo), cometido em 30/08/2010, o paciente já possuía condenação definitiva anterior à pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), delito também hediondo, por sentença transitada em julgado em 22/10/2002 e cuja pena ainda não foi extinta.

**Assim sendo, reconhecida a reincidência em crime hediondo, para fins de progressão de regime, o executado deverá cumprir 3/5 da pena, como prevê a literalidade do art. 112, inciso VII, da LEP.**

5. A Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

(Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. **LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execuções Penais estabeleceu novos lapsos para a progressão de regime.

2. Hipótese de aplicação do percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, dado que o agravante, registrando uma condenação pelo art. 12 da Lei 6.368/76, com cumprimento de pena em 20/6/2012, veio a praticar o tráfico de drogas em 17/3/2015, com posterior condenação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 723.863/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

(grifo nosso)

Diante do exposto, *data máxima vênia* a entendimentos em sentidos divergentes, **entendem os elaboradores desse parecer pela possibilidade de progressão de regime de Sérgio Lorota, não sendo possível, caso este cumpra todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, que seja obrigado a cumprir toda sua pena em regime fechado.**

Conforme fundamentado, a progressão de regime é direito do preso, prescrito pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal, sendo referendado pelo entendimento jurisprudencial pátrio. Logo, reitera-se que se Sérgio Lorota obtiver boa conduta carcerária, nos termos legais, e tiver cumprido 3/5 da pena imposta a ele, poderá progredir para o regime semi-aberto e posteriormente, até mesmo para o aberto, desde que exauridos os mesmos requisitos objetivos e subjetivos além de cumprir com os demais requisitos expostos pelos artigos 113 e 114, I e II.

Em conclusão, como se infere dos artigos 36 e 37 do Código Penal, os regimes semiaberto e aberto não possuem rigor totalmente penitenciário, podendo o reeducando sair da penitenciária para alguns atos, no caso do regime semiaberto, ou manter-se fora desta, no caso do regime aberto.

Destarte, tendo em mente as regras dos regimes semiaberto e aberto e a possibilidade de progressão de regime que incide sobre os presos, delinea-se a resposta ao questionamento formulado por Lívia.

Caso condenado no processo em que é acusado por Estupro de Vulnerável, 217-A do Código Penal, **Sérgio Lorota não cumprirá, via de regra, a pena integralmente no presídio, podendo progredir de regime, nos termos fundamentados em todo o corpo deste tópico.**

## DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO

**Comentado [14]:** O texto apresenta excelente raciocínio jurídico, lastreado por ótima argumentação e fundamentação, com demonstração de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados e aplicáveis ao caso concreto. Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Parabéns ao grupo de trabalho.  
Nota: 2,0

Aprecia-se, agora, o questionamento formulado por Livia acerca de seu processo Cível que corre em desfavor da financeira já indicada no relatório deste parecer.

Nesse sentido, questiona-se sobre a possibilidade de interposição de recurso aparentemente fora do prazo por parte da financeira, aproveitando-se de intimação para manifestação a título de contrarrazões ao recurso ora interposto pelo patrono da aqui Consulente, o qual atacava a Sentença *a quo* buscando a majoração da indenização fixada em primeira instância para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De início, em relação ao exposto, cumpre destacar a **total possibilidade de interposição de recurso como feito pela financeira, não havendo que se falar, nesse caso, em preclusão temporal do prazo recursal**. Para essa espécie de recurso em discussão, dá-se o nome de “Recurso Adesivo”.

O prazo para interposição de Recurso de Apelação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, é de 15 dias úteis para ambas as partes, o que pode gerar uma espécie de confusão no caso em tela. Entretanto, o que ocorreu na presente hipótese é que o advogado da aqui Consulente interpôs, em tempo, Recurso de Apelação requerendo que a indenização fixada originalmente fosse aumentada. Já a financeira, por sua vez, não entrou com qualquer recurso no prazo de 15 dias.

Ocorre que ao se deparar com a intimação para contrarrazoar o citado Recurso de Apelação interposto pelo advogado de Livia, apresentou junto às contrarrazões o chamado Recurso Adesivo.

Sob esse viés, destaca-se que o Recurso Adesivo é uma espécie de recurso que possibilita à parte que não recorreu no prazo legal, a benesse de interposição de um recurso que fica ligado ao da parte contrária. Dessa forma, se o Recurso de Apelação de Livia não passar pelo juízo de admissibilidade, por exemplo, o Recurso Adesivo da financeira também não será aceito.

Em outras palavras, o Recurso Adesivo possibilita àquela parte que originalmente não manifestou interesse recursal no prazo adequado, que usufrua de eventual recurso interposto pela parte contrária para apresentar suas próprias razões recursais no que diz respeito à parte da sentença em que foi sucumbente. Todavia, em virtude da não manifestação no tempo adequado, ocorre a vinculação do Recurso Adesivo ao Recurso Principal - interposto no prazo de 15 dias - sendo que com a não

admissão da Apelação ou desistência desta pela parte recorrente, nem sequer ocorrerá mobilização do Tribunal para apreciação da admissibilidade ou do mérito do Recurso Adesivo.

A explicação para o disposto no parágrafo anterior é bastante lógica: Se não houve interesse recursal durante o prazo estabelecido legalmente pelo Código de Processo Civil, só surgindo o citado interesse com a visualização de recurso interposto pela parte contrária, não há razão para prosperar a análise daquele se este for inadmitido ou houver desistência pela parte que recorreu originalmente. Pode-se dizer, portanto, que o Recurso Adesivo é subordinado ao Recurso a que aderiu.

Nesse mesmo sentido, já se manifestaram os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL – HOMOLOGADA - RECURSO ADESIVO – NÃO CONHECIDO. **Não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal.** (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Apelação Cível, N° 08003407620208120008, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 25/02/2021) (grifo nosso)

RECURSO ADESIVO - Nos termos do art. 997 do NCPC, **o recurso adesivo está subordinado à apelação e não será conhecido se o apelo for considerado inadmissível** - Por irrecorrido despacho a apelação do réu foi considerada inadequada para o processo digital (art. 1.281 das NSCGJ), tornando-a sem efeito, sendo a hipótese de se considerar prejudicado o recurso adesivo da autora. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso Adesivo, N° 10008062620178260615, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2018) (grifo nosso)

Importante destacar, em acréscimo, que há um rol taxativo em relação a esse recurso, o qual destaca só ser possível interposição de Recurso Adesivo quando a outra parte tiver interposto Recurso de Apelação, Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, como disposto no Código de Processo Civil, artigo 997, inciso II.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - **será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;**

III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.**

(grifo nosso)

No caso em discussão, em virtude do recurso interposto pelo advogado de Livia ser o de Apelação, cabível se mostra a interposição de Recurso Adesivo por parte da financeira.

Cumpra mencionar que, para o entendimento doutrinário, o Recurso Adesivo não é um recurso propriamente dito, mas sim uma forma de interposição, visto que o mesmo é condicionado e subordinado ao recurso da outra parte, não podendo ser independente.

Em relação a isso temos o entendimento doutrinário de Gediel Claudino Araújo Júnior, em seu livro *Prática de Recursos no Processo Civil*, vejamos:

[...] o conhecido "recurso adesivo" não é na verdade recurso (art. 994), mas forma, maneira, de interposição dos recursos de apelação, extraordinário e especial. [...]

[...] quando a decisão causar prejuízo a ambas as partes, sucumbência recíproca, qualquer delas poderá recorrer no prazo comum. Nessas circunstâncias, pode acontecer que uma das partes se conforme com a decisão e deixe de interpor o recurso cabível no prazo legal, que, como se disse, é comum. Posteriormente, surpreendida com o recurso da outra parte, que impede o trânsito em julgado e tem o condão de fazer subir os autos para superior instância, admite-se que faça a sua adesão ao recurso da parte contrária, isto é, que no prazo para apresentar suas contrarrazões ofereça também, em peça separada, recurso quanto à parte que sucumbiu, aproveitando-se da iniciativa da outra parte.[...]

Outrossim, mais um aspecto a se destacar é que só é cabível a interposição do Recurso Adesivo quando houver sucumbência recíproca, ou seja, ambas as partes devem ter o interesse de recorrer, considerando que suas pretensões não foram acatadas "por inteiro", e sim, apenas algumas partes.

No caso em apreciação, a parte requerente buscava a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já a parte contrária objetivava o indeferimento de tal pretensão. Com a fixação indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perceptível se faz a ausência de perpetuação do requerimento de qualquer das partes. Assim, surge o interesse recursal de ambos, seja para majorar, no caso da Consulente, ou minorar, no caso da financeira.

Como demonstrado, o recurso adesivo é uma nova oportunidade para a parte que não recorreu poder recorrer. Contudo, seu recurso ficará adstrito ao recurso interposto pela outra parte.

Nesse mesmo sentido, temos o doutrinador Leonardo Grego que menciona sobre o assunto em seu livro *Instituições de Processo Civil*:

[...] o recurso adesivo é uma segunda oportunidade para recorrer, nos casos de sucumbência recíproca, conferida à parte que não recorreu no prazo inicial autonomamente. Isso porque a parte, tomando conhecimento do recurso da outra, no prazo para responder a este, pode interpor adesivamente o seu próprio recurso, para estender o reexame da decisão também à parte em que esta última a prejudica.[...]

Ademais, o doutrinador Haroldo Lourenço pensa da mesma forma, citando, como já defendido, a subordinação do Recurso Adesivo ao recurso independente da outra parte.

[...] já o recurso adesivo é aquele subordinado ao da outra parte e que somente será julgado se o principal for admitido. Assim, havendo sucumbência recíproca, situação em que acarreta satisfação parcial dos interesses de ambas as partes, se uma delas interpõe o recurso de maneira principal, permite o art. 997, § 1º, do CPC/2015 que a outra interponha o respectivo recurso na modalidade adesiva.[...]

**Diante de todo exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela possibilidade de interposição de recurso na forma efetuada pela financeira.** Considerando toda a argumentação supra, há que se destacar que o recurso ora interposto pela financeira cumpre todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, possibilitando sua interposição.

Assim, ao atacar a sentença se utilizando do prazo para contrarrazoar Recurso de Apelação emanado da parte contrária, a financeira usufrui da possibilidade do chamado “Recurso Adesivo”, nos termos do artigo 997 do CPC, devendo estar ciente, no entanto, que a análise de seu recurso somente se dará se não houver inadmissibilidade ou desistência do recurso principal.

**Comentado [15]:** Argumentação excelente! Texto muitíssimo bem escrito, parabéns! Resposta perfeita!  
Nota: 2,0

## **DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS JUDICIAIS QUOTA LITIS**

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade/legalidade da cláusula n. 12 do Contrato de Honorários Advocatícios, que fixa a cobrança de honorários *ad exitum* em patamar correspondente a 60% do proveito econômico obtido pela Consultante, cumpre esclarecer, de início, que está se mostra extremamente desproporcional e, em alguns aspectos, até mesmo abusiva, considerando as características inerentes à demanda que ensejou referido contrato, conforme argumentação que segue.

Preliminarmente, ressalta-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial no ramo do Direito Civil, preza pelos princípios basilares da eticidade,

operabilidade e socialidade, os quais vigoram com extrema força desde o início da vigência do Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002. Desses princípios essenciais, decorrem vetores que carecem de análise e observação para que possa ser firmado um posicionamento acerca do questionamento em pauta, são eles, especificamente, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Tais princípios preconizam que os contratos devem observar o meio social onde estão inseridos, não ensejando prejuízo excessivo a nenhuma das partes, além de preservar a necessidade de atitudes pautadas na boa-fé pelos contratantes, a fim de resguardar premissas éticas que garantem segurança às partes envolvidas em determinada relação contratual.

Veja, abaixo, a definição doutrinária dos referidos princípios sob a ótica do respeitado doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra “Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie”. Seguem, portanto, os conceitos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, respectivamente, no entender do jurista:

“Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, **não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro.** Sobre a onerosidade excessiva, o tema ganhou especial relevância com a pandemia da Covid-19, tendo sido tratada a revisão contratual por onerosidade excessiva pela Lei 14.010/2020, como se verá a seguir.

**Valoriza-se, portanto, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa,** ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. **Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.”**

(Grifo nosso)

“Como ficou claro, o sentido do princípio da **boa-fé objetiva** pode ser percebido da análise do art. 422 do Código Civil, pelo qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”. Compartilhando do parecer de Judith Martins-Costa, entendo que não restam dúvidas de que a boa-fé objetiva constitui um princípio geral (A boa-fé..., 1999). Além disso, trata-se de uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso, de acordo com a ideia de senso comum. (grifo nosso)

O dispositivo em análise consagra a **necessidade de as partes manterem, em todas as fases contratuais, sua conduta de probidade e lealdade.** Compreendo, assim como Teresa Negreiros, que tal dispositivo legal traz especializações funcionais da boa-fé: **a equidade, a razoabilidade e a cooperação** (Teoria..., 2003, p. 133-154).

(Grifo nosso)

Ademais, como já antecipado pela doutrina alhures, encontram-se estes princípios estampados em nosso Código Civil, devendo, os mesmos, serem observados no campo do direito contratual, como exposto pelos artigos 421 e 422 do referido diploma legal, os quais dispõem, respectivamente: “*Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*” e “*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”

Logo, diante da argumentação exposta e considerando os conceitos da função social do contrato e, especialmente, da boa-fé objetiva, percebe-se pela não observação destes na hipótese em análise.

Nota-se, nesse sentido, que o advogado constituído pela Consulente não visa, em nenhum momento, equilibrar a relação contratual garantindo equidade e afastando a onerosidade excessiva da parte contratante. Em contraponto, ao que parece, busca meramente o lucro e o enriquecimento pessoal.

Em acréscimo, perceptível se faz a ausência da boa-fé objetiva por parte do advogado que, além de fixar cláusula de honorários advocatícios contratuais *quota litis* em 60% do proveito econômico, usufrui do desconhecimento técnico da aqui Consulente fixando patamar de honorários manifestamente superior ao esperado à luz do princípio da Eticidade e do olhar da própria Ordem dos Advogados do Brasil que, por meio de seu Código de Ética e Disciplina, fixa alguns preceitos a serem observados pelos Advogados no exercício de sua função.

Logo, demonstrada a ausência da observação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos o que, por si só, poderia ser causa de nulidade ou revisão da cláusula 12 do Contrato de Honorários aqui analisado, passa-se, agora, a demonstrar outras inobservâncias por parte do advogado contratado pela Consulente.

Sob esse viés analítico, o já citado Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que se destina a orientar a atividade do advogado, sumariando alguns parâmetros que devem pautar sua conduta, disciplina em seu artigo 38:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Com efeito, ao analisar o patamar acima discorrido pelo artigo, resta visível que o indicado pela OAB nos casos de adoção da cláusula *quota litis* é que os

honorários auferidos pelo advogado contratualmente, acrescidos daqueles obtidos processualmente, em caso de honorários de sucumbência, não sejam superiores às vantagens obtidas em favor do cliente. Em outras palavras, os honorários contratuais, acrescidos dos sucumbenciais - quando existentes - não podem ser superiores a 50% do benefício obtido pela cliente.

**No caso da aqui Consulente, a cláusula contratual, por si só, visa auferir 60% do proveito econômico a ser obtido.**

Destarte, ainda que eventualmente não existam honorários sucumbenciais a serem recebidos, a análise da cláusula 12, individualmente, já denota sua expressiva quantia, superior ao indicado pelo Código de Ética da OAB mesmo sem a soma de eventuais honorários sucumbências.

Não bastasse todo o exposto, vale ressaltar ainda outras disposições do CED-OAB, que demonstram inaceitação da conduta praticada pelo advogado contratado. Já no preâmbulo do respectivo Código de Ética, verifica-se a seguinte disposição, que demonstra, novamente, a necessidade da existência da boa-fé nas relações profissionais advocatícias:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: (...) **proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; (...) exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; (...)** (grifo nosso)

Em acréscimo, veja também o disposto no artigo 1º do retro mencionado Código de Ética, *ipsis litteris*:

Art. 1º O exercício da advocacia **exige conduta compatível com os preceitos deste Código**, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (grifo nosso)

Ainda dispõe o artigo 36:

**Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação**, atendidos os elementos seguintes:  
I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; (...)  
(Grifo nosso)

Nessa linha argumentativa, translúcido se faz o descumprimento, por parte do advogado, dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além da

inobservância do disposto no preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da OAB, cumulado com a violação de seus artigos 1º, 36 e 38, suprimindo os vetores exigidos por esse Código e, também, pelo próprio Código Civil.

Em casos análogos, já se manifestou, mais de uma vez, o venerável Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

1. Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2. No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 50% para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

(...)

5. Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara.

**Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).**

**6. A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.**

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.208.844/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)

(Destaque nosso)

Em acréscimo, outro Acórdão do colendo STJ, além de dispor sobre a impossibilidade de perpetuação de cláusula de honorários advocatícios excessivos, denota que tal atuação contratual pode ocasionar abuso de direito, sendo causa de revisão contratual, note-se a ementa do julgado:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.**

(...)

3. **Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

(...)

6. Recurso especial conhecido e provido, **revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.**

(REsp n. 1.155.200/DF, relator Ministro Massami Uyeda, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.) (grifo nosso)

Nesta mesma decisão, destacou a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi em seu voto, *mutatis mutandis*:

De fato, honorários em montante de mais de R\$ 500.000,00, **equivalentes a 50% do benefício econômico total do processo, para a propositura de uma única ação judicial**, cobrados de uma pessoa em situação de penúria financeira, **não pode ser considerada uma medida razoável. Há claro exagero na fixação dos honorários** e, portanto, também o requisito objetivo da lesão se encontra presente. **Como bem observado no recurso especial, ainda que seja direito dos advogados, em princípio, celebrar um contrato quota litis nesse percentual, para a hipótese dos autos há abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC/02)** (grifo nosso)

Diante de toda a exposição fática e técnica, percebe-se que a atuação do advogado contratado, salvo melhor juízo, não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico em vigor, seja pela inobservância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, pelo não acolhimento do disposto nos artigos supracitados do Código de Ética da OAB, ou, ainda, seja pelo abuso no exercício de direito de cobrar honorários, fulcrado no artigo 187 do Código Civil, conforme argumentação da respeitada Ministra em seu voto retro exposto.

Em conclusão, respondendo objetivamente à pergunta formulada pela Consultante, **o entendimento dos elaboradores desse parecer é pela impossibilidade/ilegalidade da cláusula 12 do referido Contrato de Honorários**, devendo esta ser revista, adequando-se o percentual *quota litis* aos limites legais e aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

**Ana Carolina Balbino Pereira**  
RA: 20001080

**Gustavo Zuli Moraes**  
RA: 20000098

**Jeniffer da Nóbrega Alvarenga**  
RA: 20000365

## REFERÊNCIAS:

Comentado [16]: Gostei!

Comentado [17]: Excelente fundamentação. Nota: 2,0.



BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Condenação. Elementos de informação colhidos no inquérito e reproduzidos em juízo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1266913347>, acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1882836 SP. Pronúncia. Interrogatório policial do réu. Desnecessidade da presença de advogado. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280777882>, acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Habeas Corpus. Nulidade do interrogatório policial por ausência de defensor. Inocorrência. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862952204>, acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Execução penal definitiva. Cálculo de pena para progressão de regime prisional. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466781890>, acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Progressão de regime. Tráfico ilícito de entorpecentes. Hediondez mantida. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562247621>, acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Habeas Corpus. Alegada nulidade de elementos probatórios produzidos no inquérito policial. Relator: Nunes Marques, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1213718663>, acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Progressão de regime. Pleito de retificação do cálculo da pena. Reincidência específica em crime hediondo. Relator: Ministro Olindo Menezes, 10 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1501400215>, acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Natureza equiparada a hedionda. Progressão de regime após o cumprimento de 60% da pena se o apenado é reincidente específico. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 10 de maio de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523508001>, acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Habeas Corpus. Inquérito Policial. Interrogatório perante autoridade policial sem a presença de advogado. Nulidade do processo penal. Não ocorrência. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 15 de maio de 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465610926>, acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial. Contrato de honorários quota litis. Remuneração ad exitum em 50% sobre o benefício econômico. Relator: Ministro Massami Uyeda, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18446449>, acesso em: 27 de outubro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29ª edição. Editora Saraiva, 2022.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml!\]/4/2/2\[\\_idParaDest-115\]/1:0\[%2C10\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml!]/4/2/2[_idParaDest-115]/1:0[%2C10]), acesso em: 03 de novembro de 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal - Esquemático**. 11ª Edição. Editora Saraiva, 2022. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655596434/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!\]/4/2/cover/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655596434/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!]/4/2/cover/2%4050:77), acesso em: 10 de novembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2022. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620711/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml!\]/4/2/2/1:7\[RAT%2COS\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620711/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml!]/4/2/2/1:7[RAT%2COS]), acesso em: 03 de novembro de 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. III. Grupo GEN, 2015.

Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6834-8/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6834-8/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05!]/4) acesso em: 13 de outubro de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 3 - Contratos**. 9ª Edição. Editora Saraiva, 2017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229146/pageid/149>, acesso em: 27 de outubro de 2022.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª Edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/112\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml54!\]/4/40/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/112[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml54!]/4/40/2) acesso em: 13 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18º Edição. Grupo GEN, 2022. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/108\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch06\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/108[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch06]!/4), acesso em: 15 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 18º edição. Grupo GEN, 2022. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/108\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch06\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/108[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch06]!/4), acesso em: 25 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2º edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]!/4/2/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]!/4/2/2/2), acesso em: 25 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Volume 3. 16ª Edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993849/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993849/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2), acesso em: 27 de outubro de 2022.